



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.461 - PR (2015/0171403-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **OI S.A**
ADVOGADOS : **MARCELO HIRT DOS SANTOS E OUTRO(S)**
 SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : **JOSÉ JOÃO FERNANDES PIRES**
ADVOGADO : **FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. JUNTADA SOMENTE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO (GRU). NECESSIDADE. ART. 2º, § 2º, DA RESOLUÇÃO STJ 01, DE 04/02/2014. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.

II. No caso, deixando a parte recorrente de juntar aos autos as Guias de Recolhimento da União - GRU – acostando somente os comprovantes de pagamento, em desacordo com o disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução 01/2014, do STJ, de 4 de fevereiro de 2014, em vigor à época da interposição do recurso –, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

III. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido "de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção" (AgRg no AREsp 381.632/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10.3.2014). Desse modo, a juntada dos comprovantes de pagamento desacompanhados das respectivas guias de recolhimento não é suficiente para fins de comprovação do preparo" (STJ, AgRg no REsp 1.530.777/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2016 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.461 - PR (2015/0171403-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por OI S.A, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por OI S.A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou seguimento ao Recurso Especial.

Sustenta a agravante, em síntese, que deveria ser intimada para complementar as custas do Recurso Especial, na forma do disposto no art. 511, § 2º, do CPC.

Pede, assim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido o Recurso Especial (fls. 619/625e).

Decido.

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial, em face da ausência de juntada da guia referente ao pagamento da GRU COBRANÇA, de forma a caracterizar a falta de preparo recursal.

Com efeito, 'a comprovação do preparo deve ser feita **no ato de interposição do recurso**, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal' (REsp 655.418/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 30.5.2005).

Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC E SÚMULA 187/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- No tocante à deserção, a jurisprudência deste Tribunal entende que, na interposição de Recurso Especial, 'a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal' (REsp 655.418/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 30.5.2005).

2.- **Está consolidado entendimento, neste Superior Tribunal, (Súmula nº 187) e no Pretório Excelso, sobre a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no Tribunal de origem, do recolhimento da importância das despesas de remessa e retorno dos autos. Assim, deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. A juntada de apenas uma das guias não supre a exigência legal.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 510.132/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123 DO STJ. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. 'É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia' (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 4.9.2000).

2. O recolhimento das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos deve ser comprovado na origem, juntando-se as respectivas guias e os comprovantes de pagamento.

3. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 505.039/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014).

In casu, conforme decisão de admissibilidade do Recurso Especial (fls. 603/604e), não consta nos autos comprovante de pagamento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno quando da interposição do apelo nobre. Logo, não tendo sido comprovado o devido preparo, o recurso é considerado deserto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU DESERTO O RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que a regularidade do preparo deve ser demonstrada mediante juntada de cópia das Guias de Recolhimento de Custas e de Porte de Remessa e Retorno (GRU), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de deserção.

2. Ademais, é entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, que o recorrente deve comprovar a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não sendo suficiente a mera alegação da concessão de tal benefício.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp 448.433/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 29/10/2014).

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1.- Segundo a jurisprudência deste STJ, a juntada das Guias de Recolhimento da União, no momento da interposição do recurso, é imprescindível para fins de prova da realização do preparo, sob pena de deserção.

2.- Havendo declaração da Secretaria do Tribunal de que as mencionadas Guias não foram juntadas no momento oportuno, é de ter-se por deserto o recurso.

3.- Mera declaração do Agravante de que as Guias teriam sido devidamente entregues à Secretaria do Tribunal, que, ao depois, viria a extraviá-las, não tem força para afastar a presunção de veracidade da declaração oficial em sentido contrário.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 523.639/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/09/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTREMO. DESERÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO N. 1, DE 18.1.11. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA DESPESA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. SÚMULA 187/STJ.

1. Nos termos da Súmula 187 desta Corte, é deserto o recurso especial quando desacompanhado da guia de recolhimento e do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno.
2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial, que inclui as despesas do porte de remessa e retorno dos autos, deve ser efetuada no momento da interposição do apelo extremo.
3. A Resolução n. 1, de 18.1.11, em vigor na data de interposição do presente recurso especial, não prevê a dispensa no recolhimento do porte e remessa e retorno dos autos, mesmo quando se tratar de processo encaminhado por meio eletrônico, como ocorreu na hipótese.
4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1371306/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2013).

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO.

1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).
2. **Nos termos da Lei nº 11.636/2007, é devido o recolhimento de custas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal.**
3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no EREsp 1.277.545/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/06/2013).

Por fim, é de se ressaltar que, na hipótese, não se trata de insuficiência de recolhimento, mas de ausência de comprovação de preparo. Portanto, não há falar em necessidade de intimação da parte para que o faça, à luz do disposto no art. 511, § 2º, do CPC. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.

2. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento do valor fixado na Lei estadual, razão pela qual não há falar em abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)' (STJ, AgRg no AREsp 394.566/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 12/11/2013).

Logo, não tendo sido realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula 187/STJ).

Em vista de todo o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento".

Inconformada, a parte agravante alega que:

"A súmula 187 preconiza o seguinte:

Súmula 187 – É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Vale frisar que a requerida deveria ser intimada para complementar as custas do Recurso Especial.

O recorrente será intimado para, em cinco dias, complementar o valor (§2º do art. 511 do CPC). Caso não cumpra tal determinação, aí sim o recurso será considerado deserto. Portanto, a insuficiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do valor recolhido a título de preparo não pode ser equiparada à sua falta, para o fim de se ter o recurso como deserto nos termos do artigo 511, CPC.

Conforme entendimentos jurisprudenciais:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 916532 RJ 2007/0131992-5 (STJ) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO PREPARO REALIZADA A MENOR. DESERÇÃO. I. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a complementação do pagamento de preparo insuficiente é possível, quando há equívoco justificável quanto ao valor a ser pago.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 800651 SP 2005/0197464-0 (STJ) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE RETORNO DOS AUTOS. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO CABÍVEL. 1. Nos termos do que preceitua o art. 511, § 2º, do CPC, a insuficiência de preparo do recurso de apelação, como a falta de pagamento do porte de retorno dos autos, não é causa de decretação de deserção do recurso, salvo se, intimado o recorrente para proceder ao pagamento suplementar, queda-se este inerte. 2. Recurso especial provido.

Sendo assim, requer despacho para Complementação das custas, haja vista ter realizado pagamento de remessa e retorno" (fls. 647/648e).

Por fim, requer 'seja reformada a decisão ora combatida, para que o recurso especial tenha seguimento, a fim de que este Eg. Superior Tribunal possa apreciar as suas razões e consequentemente reformar a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná' (fl. 649e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.461 - PR (2015/0171403-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, o art. 41-B da Lei 8.038/90, que dispõe sobre normas procedimentais nos processos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, assim determina:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos **serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça**".

Com efeito, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, corretamente preenchida, sob pena de deserção.

No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Especial não foi acompanhado da Guia de Recolhimento da União - GRU (fls. 603/604e), em desacordo com o disposto na Resolução 01/2014, do STJ, de 4 de fevereiro de 2014, em vigor à época da interposição do Recurso Especial, **in verbis**:

"Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas 'B' e 'C', do Anexo I.

§ 1º O recolhimento do preparo, composto de custas judiciais e porte de remessa e retorno, será feito perante o tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso'.

Em virtude de tal comando normativo, bem como do art. 511, **caput**, do CPC, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **a comprovação do recolhimento do preparo do Recurso Especial deve ser efetuada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante a apresentação, no momento da interposição do apelo extremo, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO.

1. 'A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção' (AgRg no AREsp 381.632/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10.3.2014). Desse modo, a juntada dos comprovantes de pagamento desacompanhados das respectivas guias de recolhimento não é suficiente para fins de comprovação do preparo. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte não autoriza a intimação do recorrente, na forma prevista no art. 511, § 2º, do CPC, para fins de juntada das guias de recolhimento (AgRg no Ag 1.414.820/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 7.12.2011).
2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.530.777/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser insuficiente para a comprovação do preparo a juntada somente dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, sem a juntada das respectivas GRUs.
2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 706.134/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/12/2015).

Portanto, extrai-se dos autos que, tal como constou da decisão ora combatida, não houve o devido recolhimento do preparo do Recurso Especial.

Destarte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 187 desta Corte, **in verbis**: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa e retorno dos autos".

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0171403-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 744.461 / PR**

Números Origem: 00127003620128160173 1110601302 1110601303 127003620128160173

PAUTA: 08/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA RODRIGUES
MARCELO HIRT DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO FERNANDES PIRES
ADVOGADO : FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA RODRIGUES
MARCELO HIRT DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO FERNANDES PIRES
ADVOGADO : FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0171403-9

AgRg no
AREsp 744.461 / PR

Números Origem: 00127003620128160173 1110601302 1110601303 127003620128160173

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA RODRIGUES
MARCELO HIRT DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO FERNANDES PIRES
ADVOGADO : FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA RODRIGUES
MARCELO HIRT DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO FERNANDES PIRES
ADVOGADO : FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.